



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13819.003932/2003-92
Recurso nº	136.377 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.159
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	DIADBOLA EMPREEND. CULT. E ESPORTIVOS S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. EVENTOS ESPORTIVOS.

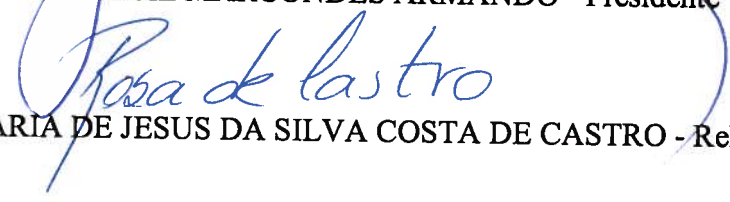
Pelos termos do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, a empresa que presta serviços de locação de campos de esporte e comércio de lanchonete não está impedida de optar pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

A contribuinte acima qualificada (doravante denominada Interessada), mediante Ato Declaratório DRF/SBC 467.525, de 7 de agosto de 2003 (fl.14), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 9261-4/02 (Organização e exploração de atividades desportivas).

Regularmente intimada do indeferimento de sua SRS, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 01/02), aduzindo, em síntese, que a empresa no momento da inscrição da CNAE-fiscal optou pelo código errado 9261-4/02- organização e exploração de atividade desportiva, quando o correto seria o código 9262-2/99- outras atividades, conforme descrito no CONCLA. Ademais, afirma que tem como atividade somente a locação de 2 (duas) quadras de futebol e lanchonete e que tais atividades são permitidas no regime do Simples..

O Acórdão recorrido (fls.39/41), proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, por sua vez, negou a solicitação feita pela Interessada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"LOCAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. PRODUTOR DE ESPETÁCULOS.

As atividades de locação ou administração de imóveis e de produtor de espetáculos vedam a opção pelo Simples."

Cientificada do teor da decisão acima em 22 de junho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 17 de julho do mesmo ano. Em sua nova peça processual (fls. 46/57) a Interessada, além de se insurgir contra a decisão de primeiro grau, anexa documentação que entende suficiente para dar amparo ao seu apelo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente cabe lembrar que a Interessada foi excluída do SIMPLES por força do Ato Declaratório DRF/SBC 467.525, de 7 de agosto de 2003 (fl.14), o qual, expressamente, se fundamenta no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.393/96, abaixo reproduzido:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

A bem fundamentada decisão recorrida, externou seu entendimento nos seguintes termos:

“Assim, para que a interessada fizesse ‘jus’ ao deferimento de seu pedido seria imprescindível que esta demonstrasse que seu objeto social seria exclusivamente a locação de quadras para prática de esportes sem que houvesse a locação de parques de estacionamento e garagem, por conta própria e de terceiros, patrocínio de eventos culturais e esportivos e demais atividades afins, fato que não ocorreu. Cumpre ainda observar que a própria razão social da empresa denomina-se “Diadebola Empreendimentos Culturais e Esportivos”, na qual denota-se a diversividade na exploração de eventos atribuídos à empresa.

Além disso, é válido observar no que tange a alegação da contribuinte de que nunca teria prestado serviços que se assemelhassem àqueles prestados no seu contrato social, que essa prova poderia ser feita, por exemplo, com as notas fiscais de compra e venda que abrangessem a totalidade de seu faturamento para alguns períodos de apuração.”

Pois bem, apresentar a documentação sugerida pela decisão supra foi exatamente o que a Interessada fez nesta instância de julgamento.

Com efeito, como se pode depreender do documento de fls. 81, fornecido pelo Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, decorrente do Processo nº 307/2005, a Interessada obteve licença de funcionamento para atividade de “lanchonete, casas de chá, de sucos e similares”. Tal atividade, incontestavelmente, está no âmbito das atividades autorizadas pela Lei nº 9.317/96.

Da mesma forma, o alvará de funcionamento ora juntado às fls. 82, demonstra de forma inequívoca que a Interessada possui licença para exercer o ramo de "locação de quadras para prática de esportes, locação de parque de estacionamento e garagem por conta própria e de terceiros, patrocínio de eventos culturais e esportivos". Tal atividade, conforme se verifica da Consulta n.º 178, da 6ª -Região Fiscal, de 29 de Novembro de 2002, abaixo transcrita, também se insere no âmbito das atividades autorizadas pela Lei n.º 9.317/96:

"MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

*SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 6ª
REGIÃO FISCAL*

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 178 de 29 de novembro de 2002

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: EVENTOS ESPORTIVOS. Empresa que presta serviços de locação de campos de esporte e comércio de lanchonete pode optar pelo Simples, estando impedida de fazê-lo se exercer atividades assemelhadas às de professor, fisicultor, ou empresário."

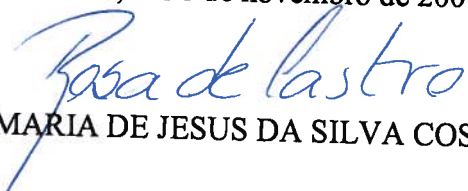
Ainda, a Interessada também anexa, por amostragem, cópia de notas fiscais (fls. 70/80), onde se constata que a atividade exercida é de locação. Um detalhe é ainda mais revelador, pois na nota fiscal, abaixo do logotipo da empresa e de sua razão social, verifica-se a natureza de suas atividades. "Locações de Campos para Futebol Society e Voley de Praia. Uma nova opção de Lazer em Diadema. Esporte é Saúde. Pratique".

Por derradeiro, a Interessada junta fotos do seu estabelecimento, pelas quais se verifica que a mesma possui quadras esportivas e uma cantina.

Em função de toda a documentação acostada, entendo que a atividade primordial exercida pela Interessada não pode ser considerada complexa (ou que necessite de grandes estruturas), mas se limita a efetivar locação de quadra para que terceiros pratiquem esportes, atividade essa que, em verdade, nada se assemelha àquelas previstas no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.393/96, utilizado como fundamento legal para excluir a Interessada do SIMPLES.

Pelos fundamentos acima, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora